

**PROCESSO** - A. I. Nº 297856.0304/15-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARE CIMENTO LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0037-04/16  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 13/12/2016

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0180-12/16**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR RETENÇÃO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Contribuinte comprova pagamento de parte do imposto reclamado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal que, por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$250.529,23, acrescido da multa de 150%. Acórdão JJF Nº 0037-04/16, em face do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS: Falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter retido o ICMS substituição tributária em suas notas fiscais de saídas e não recolheu o respectivo ICMS, nos meses de janeiro a dezembro de 2010 e Janeiro 2013 a dezembro de 2014- Infração - 08.28.01.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

*Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*Não houve discussão quanto ao mérito da exigência fiscal, mas apenas comprovação de recolhimentos efetuados pelo autuado visando reduzir a presente reclamação de crédito fiscal.*

*Entretanto, considerando que parte dos recolhimentos comprovados pelo autuado apenas ocorreu dia 14/08/2015, referente a vários períodos dos anos de 2010, 2013 e 2014, sem a inclusão dos acréscimos moratórios, porém antes do início do procedimento fiscal, conforme aviso de recebimento dos Correios referente à intimação fiscal que deu início ao procedimento de fiscalização (fl. 08), cabe ainda a exigência dos acréscimos moratórios sobre os seguintes valores do ICMS retido nas notas fiscais constantes na relação às fls. 513 a 515, atualizados até 14/08/2015:*

DATA OCORRÊNCIA	ICMS RETIDO
AGOSTO/2010	2.869,92
SETEMBRO/2010	840,77
DEZEMBRO/2010	1.392,06
FEVEREIRO/2013	1.239,85
MAIO/2013	483,55
AGOSTO/2013	600,56
SETEMBRO/2013	1.201,12
OUTUBRO/2013	2.388,50
NOVEMBRO/2013	3.523,58
DEZEMBRO/2013	10.239,61
JANEIRO/2014	7.396,73
FEVEREIRO/2014	5.205,32
MARÇO/2014	3.719,90
ABRIL/2014	3.978,98
MAIO/2014	6.535,78
JUNHO/2014	4.032,83
JULHO/2014	1.512,16
AGOSTO/2014	6.741,25
SETEMBRO/2014	4.576,13
OUTUBRO/2014	7.936,88
NOVEMBRO/2014	6.499,38
DEZEMBRO/2014	4.725,29

*Sobre o valor dos acréscimos moratórios calculados até 14/08/2015, nos termos do parágrafo anterior, cabe também a incidência de acréscimos moratórios até a data do pagamento.*

*Observei também que a diferença em alguns períodos de apuração constantes na planilha às fls. 513 a 515 entre o valor recolhido e o valor retido são relativos a notas fiscais que não fazem parte deste Auto de Infração, conforme declarado nos respectivos documentos de arrecadação, portanto, não devem ser levado em consideração no cálculo do valor remanescente.*

Além disso, cabe também a exigência do imposto referente às notas fiscais cujo pagamento não foram comprovados pelo autuado, conforme demonstrativo constante à fl. 516, acrescido de multa de 150% e dos acréscimos moratórios.

**Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração**

A Junta de Julgamento recorre, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício em relação à Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/09/2015, com o objetivo de exigir crédito tributário, no valor histórico de R\$250.529,23 (duzentos e cinquenta mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Na impugnação inicial o sujeito passivo pede que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, uma vez que foi realizado recolhimento parcial no valor de R\$ 236.465,56, com apresentação de diversos comprovantes de pagamento.

O autuante ao prestar a informação fiscal, reconheceu que os valores de ICMS - Substituição Tributária destacados nas notas fiscais objeto da autuação foram recolhidos em parte, faz o cotejamento dos recolhimentos com os valores do Auto de Infração, conforme documentos anexos às fls.498 a 519.

No novo demonstrativo às fls. 516, o autuante minuciosamente apura os valores remanescentes, mês a mês, detalhando quais as notas fiscais não foram pagas. Dizendo ainda que o sujeito passivo efetuou recolhimentos, em 14/08/2015, de diversas notas fiscais (fls. 513 a 515), sem os acréscimos moratórios, antes do inicio da ação fiscal, sendo cabível, apenas, a cobrança dos acréscimos legais.

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado da procedência parcial do Auto de Infração em epígrafe, uma vez que assiste razão em parte ao sujeito passivo com base nas comprovações carreadas ao PAF de que parte do ICMS foi pago.

Com relação aos acréscimos moratórios dos valores pagos em 14/08/2015 (fls. 513 a 515), conforme levantamento constante à fl. 540, a repartição fiscal verificará a possibilidade de nova ação fiscal. É evidente que se o contribuinte, antes no início de nova ação fiscal, regularizar esses pagamentos, se exime de sanções.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297856.0304/15-8, lavrado contra **MARE CIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.817,16**, acrescido da multa de 150%, prevista no art.42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido. Recomenda-se a repartição fiscal verificar a possibilidade de nova ação fiscal em relação aos acréscimos moratórios de valores pagos em 14/05/2015.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS